



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2022

SF/22083.43373-96

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 575, de 2020, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 575, de 2020, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.*

O art. 1º da proposição acrescenta o § 1º ao art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para coibir o emprego de etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

O então parágrafo único foi reescrito como § 2º, nos mesmos termos: *as bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.”

Foi estipulada a *vacatio legis* de sessenta dias a partir da publicação da eventual aprovação da proposta em referência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor assinalou os episódios de intoxicação ocorridos com pessoas que consumiram cervejas produzidas pela cervejaria Backer, de Belo Horizonte. As análises conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constataram a contaminação da bebida pelas substâncias etilenoglicol (ou monoetilenoglicol) e dietilenoglicol em 21 lotes de oito marcas diferentes de cervejas produzidas pela empresa. Ademais, esta é também uma demanda das entidades representativas do setor de cervejas, tais como a Associação Brasileira de Cervejas Artesanais (ABRACERVA) e o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas de Minas (SINDIBEBIDAS).

O Senador Alvaro Dias, ainda, alega que existem opções não tóxicas tais como o álcool e o propilenoglicol. Para tanto, ele propõe o banimento das substâncias etilenoglicol e dietilenoglicol.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre o mérito de temas relativos à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

SF/22083.43373-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

De imediato, cabe salientar a pertinência da proposição, porquanto são inaceitáveis as consequências desastrosas desse acidente de consumo.

Neste colegiado, nossa avaliação ficará restrita ao enfoque consumerista. Deixando, assim, para a CAS, o exame das substâncias propriamente ditas.

O PL nº 575, de 2020, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, com o intuito de proibir o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas. Eis o teor do art. 4º:

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Entendemos apropriado o acréscimo do § 1º ao art. 4º da lei em comento com o fim de proibir o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

Passemos, pois, à avaliação do mérito de acordo com as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Alguns dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) são o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia dessas relações (CDC, art. 4º, *caput*). Além disso, um dos seus

SF/22083.433373-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (inciso I). Ademais, outro princípio da PNRC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III).

Estão enumerados no art. 6º, entre outros, os seguintes direitos do consumidor: (i) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços inclusive sobre os riscos que apresentem (inciso III); (iii) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI); (iv) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inciso VII); e (v) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inciso VIII).

O art. 8º dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O art. 9º estabelece que o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança do consumidor deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

O art. 10 prevê que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Segundo o

SF/22083.43373-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

disposto no § 1º, o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. O § 2º determina que os anúncios publicitários de que trata o § 1º, serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. Conforme o disposto no § 3º, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

As investigações conduzidas pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) apontaram sobre o mau uso do dietilenoglicol para o resfriamento dos tanques utilizados a fim de armazenar a produção de cervejas. A substância era colocada em dutos que circulava entre os compartimentos e revelou que o produto entrou em contato com a cerveja pelos buracos existentes tanto nos dutos quanto nos tanques. Ademais, o sistema passou a precisar de reposição do referido produto. O delegado Flavio Grossi afirmou haver estranhado que os réus, “com grande conhecimento técnico do processo e qualificação técnica, não tenham se preocupado com esse aumento de necessidade da reposição do dietilenoglicol”. O delegado declarou, ainda, que a empresa foi omissa ao não suspender de imediato a comercialização da cerveja, mesmo depois de constatada a contaminação.

Diante do risco iminente à saúde pública, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Mapa procederam aos exames de toxicidade da substância. Apesar da constatação da nocividade do produto, os sócios-proprietários deixaram de recolher todas as cervejas.

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) vinculada ao Ministério da Segurança e Segurança Pública (Mj), atuou em conjunto com o Mapa, para definirem os procedimentos para intimar a empresa a efetuar o *recall* dos produtos em que já foi constatada a contaminação, bem como dos produtos que ainda não tiveram a idoneidade e segurança para o consumo comprovadas para o consumidor. No entanto, a cervejaria deixou de realizar o devido *recall*, para retirada imediata dos produtos e também a parar de comprar e ingerir seus produtos.

SF/22083.433373-96





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) denunciou três sócios-proprietários, sete engenheiros e técnicos da cervejaria Backer e uma testemunha por apresentar declarações falsas no decorrer do inquérito policial. As substâncias foram encontradas nas cervejas recolhidas para análise ainda na planta fabril da empresa. Os pontos de contaminação que originaram o envenenamento das bebidas alcoólicas foram identificados em vários tanques e ainda em diversos pontos da fábrica. Desse modo, foi comprovada a materialidade dos crimes com base no laudo pericial da Engenharia da PCMG e do Instituto de Criminalística produzido nos lotes e tanques da cerveja, além dos laudos toxicológicos de necropsia das vítimas. O MPMG considerou que, ao adquirir deliberadamente, quando havia outras opções de produtos anticongelantes (monoetilenoglicol). A substância se revelou imprópria para o uso na indústria alimentícia. Portanto, os sócios-proprietários assumiram o risco de produzir as bebidas alcoólicas adulteradas.

Três sócios-proprietários foram denunciados pelo crime tipificado no art. 272, § 1º-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), por fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado, na modalidade culposa. Ademais, por deixarem de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado (CDC, art. 64).

Sete engenheiros e técnicos encarregados da fabricação da bebida, segundo a denúncia, agiram com dolo eventual, ao fabricarem o produto sabendo que poderiam estar adulterados. Os responsáveis técnicos também respondem pelos homicídios e lesões corporais na modalidade culposa (CP, art. 272, § 1º-A, § 2º).

Como se depreende, o CDC dota o consumidor de todos os instrumentos legais para a sua perfeita defesa.

O respeito à saúde e segurança consta entre os objetivos da PNRC. Constam entre seus princípios, o reconhecimento da sua

SF/22083.43373-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

vulnerabilidade e a harmonização nas relações entre consumidores e fornecedores, sempre com base na boa-fé e equilíbrio.

Entre os seus direitos, são assegurados: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos inclusive sobre os riscos que apresentem; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. O fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança do consumidor deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Já o art. 10 do CDC aborda de forma cabal o instituto do *recall*. Ao fornecedor de produtos, é imposto o dever de informar clara e ostensivamente sobre os eventuais riscos que esses produtos apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

É tipificado como crime contra as relações de consumo, deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado quando determinado pelo pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Portanto, consideramos que o PL nº 575, de 2020, se reveste de extrema relevância ao banir o uso das substâncias etilenoglicol e dietilenoglicol na produção de cervejas.

Apesar de meritória, a matéria carece de dois reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas: uma para corrigir o teor do projeto e outra de técnica legislativa.

Como se percebe da leitura conjunta dos dois parágrafos do art. 4º (§ 1º e § 2º), seria possível continuar a importar utilizando essas

SF/22083.433373-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

substâncias, uma vez que o § 2º dispõe apenas sobre padrões de identidade e qualidade, mas não em métodos de fabricação.

A segunda emenda consiste na alteração do art. 2º para adequá-la ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 575, de 2020, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA N° – CTFC

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 575, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 4º**

§ 1º É vedado o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

§ 2º As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade e métodos de fabricação para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.” (NR)”

SF/22083.433373-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 575, de 2020:

“Art. 2º Esta Lei passa a vigorar após decorridos sessenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22083.433373-96